

S.A.P E SUA NORMATIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi¹

Larissa de Almeida Mantovani²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar um panorama geral sobre a Síndrome da Alienação Parental e os meios nos quais o Poder Judiciário se pauta para identificá-la perante a redação da Lei de nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental – nos quais apresenta já de início quem poderão ser os alienantes e os alienados, bem como as consequências punitivas de quem a pratica. Conforme será apresentado, a criança possui tanto quanto os adultos direito fundamentais, que são mais importantes devido ao estágio de desenvolvimento inicial que o infante apresenta, ou seja, os direitos e deveres da criança sempre devem ser cumpridos com extrema urgência. Sendo assim, não há como não abordar o princípio do melhor interesse da criança, que tem como finalidade zelar e proteger o desenvolvimento sadio e adequado de curto e longo prazo, a fim de que esta possa crescer e contribuir positivamente para sociedade. Nesta ocasião, pretendendo através de artigo científico, dissertações, pesquisas bibliográficas e jurisprudencial, a partir do método dedutivo, expor as possibilidades de normatização da Síndrome da alienação da criança em prol do seu melhor interesse.

¹ Doutora em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC (2020); Mestre em Direito, pelo Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM (2016); Pós-graduada na área do Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL (2012); Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente - SP (2009).

² Bacharelada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (2017).

Palavras-Chave: Síndrome da Alienação Parental. Princípio do melhor interesse da criança. Direitos fundamentais da criança. Desenvolvimento da criança. Genitor. Família.

Abstract: The purpose of this article is to present a general overview of the Parental Alienation Syndrome and the means in which the judiciary is guided to identify it before the wording of Law No. 12,318 / 2010 - Parental Alienation Law - in which it presents right from the start who likes to be alienating and alienated, as well as the punitive consequences of those who practice it. As will be presented, the child has as much fundamental rights as adults, which are more important due to the infant's initial stage of development, that is, the child's rights and duties must always be fulfilled with extreme urgency. Therefore, there is no way of not addressing the principle of the best interest of the child, which has the purpose of ensuring and protecting healthy and adequate development in the short to long term, in order to grow and contribute positively to society. In this opportunity, I intend, through scientific articles, dissertations, bibliographic and jurisprudential research, using the deductive method, to expose the possibilities of standardization of the Child Alienation Syndrome in their best interest.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Principle of the best interest of the child. Fundamental rights of the child. Child development. Parent. Family,

1 INTRODUÇÃO



que realmente quer uma criança? Afinal, quando escutamos a palavra criança nos passa a ideia de um ser humano que está em seu desenvolvimento inicial.

Dentre esse mundo de desenvolvimento

obviamente está a figura da família, que em regra é formada pela mãe e pelo pai, sendo estes considerados o porto seguro da criança.

É notório que nos últimos anos os modelos de família vêm se modificando a cada dia, em decorrência disso, podemos observar o aumento gradativo dos pedidos de divórcios no judiciário. Conseqüentemente, muitos desses pedidos de divórcio, estão envolvidas crianças, que muitas vezes são usadas como “objeto” para obtenção de uma vingança contra o outro genitor que não possui a guarda.

Dependendo de como o término do matrimônio ocorreu, este porto seguro pode ser “quebrado”, devido as desavenças que ocorram entre os pais. Pode-se gerar em um dos genitores, devido ao término, um sentimento de vingança com outro genitor e uma maneira, digamos que mais “prática e rápida” para essa vingança é manipular negativamente o infante para que este venha a se afastar de seu genitor, nesta situação surge a chamada síndrome da alienação parental (SAP).

Sabemos que um divórcio já é por si só extremamente traumático para uma criança e quando a síndrome se instaura neste meio já turbulento nos perguntamos, como ficam as crianças durante e depois deste abalo? Quais os motivos que levam o genitor a prática da SAP? O Poder Judiciário tem um plano para intervir em questões como esta? Como identificar que tal ato está sendo praticado?

Por isso, o presente artigo buscou entender a raiz do problema, pois acredite, muitas situações como está vão muito além do que se possa imaginar.

2 ESTUDO ACERCA DA S.A.P – BREVES CONSIDERAÇÕES

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), surgiu no ano de 1985, pelo professor de psiquiatria o americano Richard

Gardner, que teve como objetivo principal na época identificar certos distúrbios causados em crianças após o processo de divórcio dos pais, para que assim houve-se um tratamento específico na recuperação da criança, como também o melhor andamento do processo de divórcio no judiciário. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2018, p.145)

A SAP, em regra, nada mais é que disputas judiciais pela guarda ou direito de visita dos filhos, onde um dos pais (o alienante) prática uma espécie manipulação da realidade, com a finalidade de danificar permanentemente ou romper os laços afetivos existente entre o menor e o outro genitor (o alienado).

Douglas Phillips Freitas conceitua que (2008, p.25):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Seguindo ainda o mesmo raciocínio de Douglas Phillips Freitas, a conduta que o alienador demonstra pode ser tanto intencional como não intencional devido as frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor e entre outras causas que predispõe o desencadeamento da S.A.P.

De acordo com Andréia Calçada (2008, p.32)³, conforme citado por Douglas (2015, p.26):

O genitor alienador é tido como um produto do sistema ilusório, onde todo seu ver se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor. Em sua deturpada visão, o controle total dos seus filhos é uma questão de vida ou morte. O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é

³ *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 32*

um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Na visão de Richard Gardner, seria uma espécie de lavagem cerebral feita na criança por parte de um dos genitores com objetivo de destruir e difamar a imagem do outro genitor, sem uma justificativa plausível. Situações como esta estão mais propícias a ocorrer em ações de divórcio que envolve a guarda do menor, pensão alimentícia e a divisão de bens. (Madaleno, Ana Carolina e Madaleno, Rolf, 2018, p.30)

Nesta situação de lavagem cerebral feita pelo genitor alienante, a criança alienada, começa a ter mudanças em seu comportamento perante o genitor alienado, ou seja, começa a surgir uma sequência de reprovações como o ódio, agressões, injúrias, dentre outros, que pode vir a ocasionar o afastamento do genitor alienado da criança perante essa situação de reprovação. O genitor alienante, neste momento se torna o ser perfeito e sem erros na visão da criança.⁴

O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, pois não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. (Madaleno, Ana Carolina e Madaleno, Rolf, 2018, pg. 31)

Assim então cria-se um ciclo, que começa com a instalação da síndrome pelo genitor alienante, passa pela criança/adolescente de forma que está negativamente reprova o outro genitor (alienado) e por fim este mesmo genitor alienado e reprovado começa a afastar-se de seu filho devido as condições de “ódio” que este apresenta, se instalando conseqüentemente na maioria das vezes o abandono afetivo por parte deste, também conhecida, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, pg. 145), “órfão de pai vivo”.

⁴ “Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança – exatamente como quis e planejou o alienador.” (Ana Carolina e Rolf, 2017, pg. 30)

O genitor alienado deve ter a consciência que se ele sempre teve uma relação de amor com seu filho, aquele sentimento de ódio demonstrado não é verdadeiro e que se afastar não é a solução para acabar com os insultos, mas sim com atitudes amorosas.

Para Yngrid Turesso (2019, p.20), a vítima principal da alienação parental é a prole, pois o pai e a mãe alienado, além do infante, também são consideradas vítimas. Ao abordar esta visão, a mesma cita Jocélia Gomes (2013, p. 44, APUD)⁵, explica que:

A síndrome da Alienação Parental é o Bullying Familiar ou Bullying nas Relações Familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. É nessa trajetória que o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e programada para odiar o seu genitor, com um profundo sofrimento durante todo o processo, e o ex-cônjuge tendo sua imagem completamente destruída perante o filho e amargando um enorme sofrimento.

Mas, indo afundo e observando caso a caso a maior vítima de todas, são nitidamente são as crianças, pois quando a síndrome é instalada após determinado divórcio por exemplo, a rotina da criança é quebrada diariamente, tornando-se o ambiente muito instável para seu desenvolvimento emocional, podendo ter reflexos futuros gravíssimos, como o desencadeamento de uma ansiedade, fobias, medos, sentimento de abandono, vazio, baixa autoestima, dentre outros.

A cerca do desenvolvimento infantil, salienta C. G. Jung (1971, p. 308/ 309):

O poder dos pais guia a criança como um destino mais alto. Quando ela cresce, então começa a luta entre a atitude infantil e a consciência em evolução; a influência dos pais, que data do período pré-histórico (infantil) é reprimida e entra no inconsciente. Mas não é eliminada. Dirige com fios invisíveis as criações aparentemente individuais do espírito do

⁵ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

amadurecimento. Como tudo o que passou para o inconsciente, também a situação primitiva infantil envia sentimentos obscuros e premonitórios para a consciência, sobretudo sentimentos de orientação secreta e de influências do além...

A criança não é um “objeto”⁶ da separação, como a maioria dos pais vê no processo de divórcio, ela é um ser que possui direitos, mesmo não possuindo capacidade jurídica ou discernimento próprio. E como possuidora desses direitos ela tem o dever de ter um bem-estar digno e um desenvolvimento excelente, para se tornar um adulto que quebre ciclos viciosos negativos e que contribua para o desenvolvimento da nossa sociedade.

3 S.A.P E SUA INSERÇÃO PARA FINS DE ESTUDOS NO DIREITO BRASILEIRO

A SAP não é classificada internacionalmente como doença (CID), por mais que ela deixa sequelas e distúrbios nas crianças afetando seu desenvolvimento, ainda trata-se apenas de sintomas e consequências que surgem a partir das disputas judiciais pela guarda das crianças, por esse motivo a legislação brasileira apenas foca no que se trata de exclusão proposital, prevista na Lei de nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, de Alienação Parental, que visa na proteção e interesse da criança com seus genitores. (Madaleno, Ana Carolina e Madaleno, Rolf, 2018, p.29)

A alienação parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, pois ocorrendo a separação dos pais, o filho não pode se sentir objeto de vingança em face de ressentimentos. Com o divórcio não pode haver a cisão dos direitos parentais (DIAS, 2011, p.440/441)

A regra geral é que um dos genitores (pai ou mãe) que detém a guarda da criança há induz a romper laços afetivos com

⁶... já sofrem enquanto permanecem na teimosa companhia do alienador, que as vê como *crianças objeto*, e não como *crianças sujeitas de direitos* (art. 227 da CF) como se fossem apenas desalmados instrumentos postos a serviço das insanas projeções de vingança de seus pais. (MADALENO, 2018, p.128)

o outro genitor. Porém o art. 2º, da Lei de nº12.318/10⁷, além de trazer um breve conceito do que seja a alienação parental, também traz quais pessoas que além dos pais podem ser genitores e alienadores dos infantes, como os avós ou quaisquer outras pessoas que detenham a guarda ou vigilância do incapaz.

O mesmo artigo traz no seu parágrafo único um rol exemplificativo, dos possíveis meios a ser praticados esse tipo de conduta reprovável, meios estes que servem como exemplos para alertar a sociedade de como identificar este tipo de conduta, que podem muitas dessas possuir graus de extrema gravidade, são eles:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Essa desqualificação gira em torno da imagem do genitor que não possui a guarda, ou seja, o genitor guardião difama e desmoraliza a imagem do genitor que não detém a guarda diretamente a criança, sob alegação que este seria incapaz de cuidar e zelar por este.

Ocorre que no Brasil, a guarda possui um panorama culturalmente, no qual, as mães teriam mais capacidade de cuidar e de fornecer mais carinho nas crianças, pois estas possuem conhecimento “doméstico”. Enquanto os pais, são vistos como seres que não devem demonstrar sentimentos e que não detém esse conhecimento doméstico, mas apenas possuem o conhecimento de como sustentar a prole.

Assim, nos casos em que a S.A.P ocorre, o genitor que detém a guarda mostra-se bonzinho ao procurar alertar o infante sobre os riscos e dificuldades que seriam a convivência com o

⁷ **Art. 2º.** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

outro genitor, com a finalidade de afastarem ambos de terem uma convivência sadia.

II – Dificultar o exercício da autoridade parental;

Quando o genitor guardião dificulta as relações entre o outro genitor e a criança, este está infringindo tanto direitos e deveres constitucionais quanto leis ordinárias.

Sendo assim, ambos os genitores têm o direitos e deveres de cuidar e zelar pelos seus filhos (art. 21, ECA)⁸, sendo os genitores também responsáveis a proporcionar e a zelar por uma convivência familiar com respeito e liberdade (art. 227, CF)⁹, sendo reforçado ainda pela lei de nº 13.058/2014, lei da guarda compartilhada, que se resume não apenas no direito de ter a convivência alguns dias no mês, mas também o direito de se obter informações da criança todos os dias e ficar no exercício parental em igualdade.

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

O contato entre o infante e o seu genitor, deve ser um ato inclusivo e contínuo, ou seja, o contato não pode ser restrito, por exemplo, apenas nos horários de visita que foram estabelecidos judicialmente, ela também tem que se estender na comunicação diária.

⁸ **Art. 21.** ~~O pátrio poder~~ *poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

⁹ **Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Sendo assim, os meios aqui expostos que envolvem esse contato devem ocorrer por quaisquer meios de correspondência sejam ela pelas redes sociais, telefonemas, e-mails, fax, dentre outros. Aqui o genitor guardião ao impedir o infante de utilizar esses meios para se comunicar-se com o outro genitor, esta abusando do direito de guarda.

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Como já dito anteriormente há horários que foram estabelecidos judicialmente para ocorrer as visitas entre o genitor e a criança. Ocorre que, no decorrer destas visitas, o genitor guardião começa a sabotar este encontro, contra a vontade da criança e muitas vezes sem ela saber que foi contra sua vontade.

O genitor guardião usa meios arditos e ilusórios para que o afastamento ocorra de fato, para isso acontecer, o mesmo começa a promover programações mais atrativas e/ou também começa a instigar a criança a fazer algo que ela queria muito fazer.

Segundo Ana Carolina e Rolf (2018, p. 92), o afastamento seria através de uma espécie de *boicote*, com atitudes silenciosas e atribuídas usualmente à vontade da criança.

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

A meta aqui do genitor guardião é destruir totalmente os laços afetivos do infante com seu genitor, ou seja, aqui qualquer tipo de informação sobre o infante será escondido do genitor.

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Apresentar falsa denúncia contra o genitor só para dificultar a convivência com o infante é com certeza o meio mais cruel que se tem, pois além do genitor guardião afastar a criança do convívio com sua família e incriminar o genitor por uma conduta que não o fez, este infringe vários dos direitos fundamentais da criança, negligenciando-a emocionalmente, como se fosse uma tortura psicológica.

O genitor guardião ao incriminar o outro genitor ou algum familiar deste, faz com que a dor da separação perante o infante permaneça e aumente a cada dia, como já dito anteriormente, o infante começa a ter problemas com o próprio eu, e é claro com uma situação dessas o infante fica ainda pior, pois é instalado em sua mente uma certa manipulação da realidade de fato.

Para Ana Carolina e Rolf Madaleno (p. 36, 2018), essas denúncias falsas são denominadas como Síndrome das Falsas Memórias, que neste caso em específico o genitor guardião faz acusações injustas, como o abuso infantil, contra o genitor alienado, forjando uma lembrança como se fosse real, mas esquecida pelos infantes.

A jurisprudência entende que:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judicosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3.

Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher.

(TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014)

Este tipo de situação não é só cruel com o infante, mas também com o genitor alienado, pois este além de ser impedido pela justiça de ter o convívio com a criança, pode ser preso injustamente por um crime que não cometeu.

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Por fim, aqui o genitor alienante sem qualquer explicação se muda para outro domicílio junto com o infante, a fim de coibir a convivência deste com o outro genitor. É claro se a mudança por motivos relevantes que o genitor guardião possui, como emprego por exemplo, de forma alguma é proibido essa mudança de domicílio, mas desde que este não minta sobre o novo endereço e nem dificulte o contato entre o infante e o outro genitor.

Página 202 da Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte III do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 27 de Fevereiro de 2013

de C. M. - Vistos. 1. Cuida-se de sanear ação de regulamentação visitas, ajuizada por Jonas Golfeto contra Adriana de Carvalho Mendes, e que já está no seu nono volume, tendo ele proposto a ação para pedir que as visitas da mãe à filha Dora (que fará onze anos em fevereiro próximo) sejam realizadas de forma assistida, por psicóloga e assistente social. Requereu também liminar para que houvesse suspensão

provisória das visitas, até que fossem feitos “os laços psicossociais com a menor Dora Mendes Golfeto com seu pai e familiares, rompidos, abruptamente pela requerida com a prática de crime de subtração de incapaz”. Referia-se o autor ao fato da ré estar respondendo ação penal, por subtração de incapazes, tendo o Ministério Público lhe imputado o crime do art. 249 do CP, por atos praticados em 28.01.06 e 10.09.06, em concurso material (fls. 31/35); e também a tais episódios terem sido o fundamento para ter sido julgada improcedente ação de regulamentação de visitas que Adriana havia movido contra Jonas, e ao mesmo tempo, pela mesma sentença proferida na 6ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital, em audiência realizada em 09.04.07, ter sido atribuída a guarda da menor ao pai (fls. 17/23). Na primeira ocasião, a menina teria sido devolvida ao pai em 10.3.06 (fls. 147/153); na segunda ocasião, quando a mãe pegou a criança em 10.09.06, após a sentença aludida o autor teria tido notícias de que a filha estaria na região de Ubatuba e obteve medida de busca e apreensão, para ser cumprida nas cidades do litoral norte (fls. 24/29), vindo, porém, a reaver a filha, na comarca de Santos, apenas na data de 10.02.11, quando ela se encontrava estudando numa escola particular da cidade (fls. 1.517). Após parecer favorável do Ministério Público, por decisão proferida na 1ª. Vara da Família e Sucessões local foi deferida medida de tutela antecipada (como tal apreciado o requerimento “liminar”), para suspender-se o direito de visitas da mãe à filha, até que se realizasse estudo psicossocial do caso (fls. 1.404). A ação teve seu regular curso até aqui, com citação, contestação, réplica, sucedendo-se outras petições das partes, sobre desavenças havidas no cumprimento de acordo temporariamente feito a respeito das visitas, em audiência de conciliação realizada quando o feito tramitava ainda na outra Vara, e estando pendente de apreciação petições das partes que versam exatamente sobre a realização das visitas durante o trâmite da ação...

No ano de 2010 o programa profissão repórter, fez uma matéria voltada a guarda dos filhos entre os pais e as mães, mesmo ano em que a Lei da Alienação Parental entrou em vigor. Um dos casos apresentados, foi o Jonas Golfeto, pai de uma menina chama Dora, que não via a filha desde o ano de 2006,

quando que nesta ocasião a senhora Adriana Mendes mãe da referida menina de apenas 4 anos na época, a sequestrou-a depois de uma visita feita, pois na ocasião o pai é quem detinha a guarda. Durante a reportagem, foram diversos as tentativas de contato com Adriana, que se restaram quase todas infrutíferas.

De acordo com o art.8^o¹⁰, da lei de nº 12.318/2010, o foro competente para ocorrer processos de interesse do infante será no último domicílio em que este e seu genitor que detém a guarda regular residiram, ou seja, caso haja mudança de domicílio só poderá haver a mudança do foro competente se as partes concordarem na mudança do foro competente ou haver decisão judicial que permita essa mudança de domicílio.

No processo que versar sobre a Síndrome de Alienação Parental, deverá a criança obrigatoriamente ser acompanhada por um especialista, como psicólogo ou alguém que tenha técnica ou experiência, para que este auxilie o juiz a identificar se há ou não através do depoimento do infante a instalação da “síndrome”, prevista no Código de Processo Civil, no art. 699, ao houver indícios da alienação parental é permitido, também, segundo o art. 5º e §§, da lei de nº 12.318, que o juiz determine ou não perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo aqui exigido um profissional ou equipe multidisciplinar, com prazo de 90 dias para a entrega do laudo, podendo ser prorrogado se houver justificativa plausível com autorização judicial.

“Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. ”

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo,

¹⁰ **Art. 8º.** A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ao surgir esse indício no processo, tanto faz se é ação autônoma ou incidental, o processo irá tramitar de forma prioritária, havendo também a oitiva do MP, para que ocorra maior segurança com a criança e ao adolescente. Segundo Ana Carolina e Rolf (2018, Pág. 107), o art. 4º, da Lei de nº 12.318, é comparável a uma unidade de tratamento intensivo (UTI), pois tem imediata e rigorosa aplicação de medidas preventivas, que são capazes de minimizar os efeitos que a SAP trás.

Caso conste a instalação dessa síndrome, o alienado ferirá gravemente os direitos fundamentais da criança, prevista no art. 3º¹¹, da Lei de nº 12.318/2010 e no art. 277¹², CF. Segundo Douglas Phillips (p.47, 2015), o alienante ao ferir o direito fundamental gera dano moral com dever de indenizar, tanto o

¹¹ **Art. 3º.** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹² **Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

infante quanto ao genitor alienado, pois ambos são titulares deste direito.

Ademais, a SAP, ainda que pouco usada no direito de família, devido a cultura e pouco conhecimento desta lei, ela abrange outro rol, que prevê as possíveis penas que o genitor alienante terá que cumprir, que estão previstos nos arts. 6º e 7º, da lei de nº 12.318/2010. Todavia, essas medidas punitivas, não impedem que seja excluído a responsabilidade civil de indenizar, pois o genitor guardião ao praticar a S.A.P, está ferindo o direito fundamental da criança ou do adolescente.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

Segundo o art. 4º da Lei de Alienação Parental¹³, é permitido as partes, ao representante do Ministério Público ou ao magistrado, que observar tal ocorrência, deverá de imediato informar, conferir e/ ou modificar a preferência na tramitação do processo, para que assim seja possível a advertência ao alienante.

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Independentemente se o genitor alienado possui ou não a guarda do infante, este meio terá por finalidade a reaproximação e a ligação de afeto entre os dois, que fora quebrada devido a desmoralização praticada pelo alienante.

¹³ **Art. 4º** Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

III - Estipular multa ao alienador;

Além de ser um meio de desestimular as condutas alienatórias é também um meio muito eficaz, segundo Douglas Phillips (p. 49, 2015), para a fixação de *astreintes*, que nada mais é que um meio de coagir indiretamente o alienante a cumprir a decisão judicial.

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

É obrigatório o acompanhamento psicológico tanto do alienador quanto do infante, para que se possa atenuar os efeitos da SAP. São previstos tais atos também no art. 70, do ECA¹⁴ e do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal¹⁵.

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Ana Carolina Silveira (Douglas Phillips, p. 53, 2015), discorre que “a guarda compartilhada de forma notável favorece o se desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda a ideia de posse”. Sendo assim, com a fixação da guarda compartilhada será possível períodos de convivência igualitário de forma que será possível a diminuição da incidência da SAP.

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Como já podemos observar, os infantes vítimas da S.A.P vivem uma constante mudança de domicílio, por causa do seu genitor alienador que tenta de todo custo dificultar a relação do genitor alienado com o infante.

Todavia, poderá o magistrado determinar a fixação do

¹⁴ **Art. 70.** *É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

¹⁵ **Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

domicílio, com a finalidade de resguardar os direitos de convivência das partes e esclarecimento de situações que estão ocorrendo.

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Segundo Arethusa Baroni, Flávia Kirilos e Laura Roncaglio (JusBrasil, 2016), “os pais são titulares da autoridade parental”, o genitor alienador poderá ser suspenso devido ao abuso de autoridade ou se for condenado em decorrência de um crime, condições estas prevista no art. 1637, do Código Civil.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

§ *único.* Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É evidente que este paragrafo poderá ser acumulado com os incisos deste mesmo artigo, o fato é que aqui busca uma total efetividade da tutela específica.

Art. 7^o - A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Tal artigo é amparado nada mais e nada menos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, não há apenas a busca pela igualdade da guarda compartilhada, mas também a busca de uma convivência afetiva adequada e sadia para o infante.

Foram situações como estas apresentadas nos artigos, que muito antes de entrar em vigor esta lei, que surgiu em julho de 2007 a ONG “Pais por Justiça”, que possuem como objetivo principal lutar pela melhor convivência com seus filhos após a separação dos cônjuges.

Por fim, foi construído uma escala de identificação da Alienação parental pela professora Fernanda Molinari (Douglas Phillips, p. 29, 2015), com objetivo de auxiliar os operados do direito a identificar tal ato. Esta escala pode ser verificada no site “Escala de Alienação Parental”.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL X PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Ao nos depararmos com a evolução história do ser humano, a criança se tornou o ser que possui maior proteção perante as leis, mas nada disso seria possível sem que surgisse no ano de 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, feita pela ONU, onde visa em seus princípios não só a proteção ou conforto da criança, mas também a qualidade de vida desta.

Nesta Declaração Universal dos Direitos das Crianças, esta reconhecido no seu princípio 7º o interesse superior da criança, mais conhecido como o princípio do melhor interesse da criança, que vem com proposito de não só proteger os infantes, mas também de proporcionar conforto e direitos básicos a estes, que, diante de certas situações é a maior vítima.

Quando violado o princípio fundamental da criança, há uma certa urgência em atendê-la, pois a criança é um ser em desenvolvimento cultural, mental e físico. Tem como dever de proteger principalmente pelos pais, à família, o Estado e a sociedade.

Acerca da proteção infantil, salienta Marcos Duarte (pg. 32):

O princípio da prioridade absoluta traz a ideia de primazia em favor da criança em qualquer circunstância. Tanto nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa, social e familiar, a proteção integral da criança deve prevalecer.

Para Válter Ishida (2015, p. 24), essa proteção “trata-se da admissão da *prioridade absoluta* dos direitos da criança e dos adolescentes.”

Assim como também o art. 227, da CF/88, traz vários princípios norteadores visando sempre o bem-estar e a proteção da criança, mas em específico o princípio do melhor interesse da criança permite uma interpretação extensa visando sempre a harmonia e a convivência sadia com sua família. (Madaleno, Rolf, 2018, p.2845)

Como já vimos anteriormente a alienação parental é quando a criança ou adolescente se torna o “objeto de disputa” entre seus genitores, observamos que nessa ocasião em específico, muitos desses direitos fundamentais da criança ou do adolescente são nitidamente violados pela conduta de seus genitores, dentre eles a saúde mental e a convivência familiar.

O princípio do melhor interesse da criança nessas situações que envolvem a alienação parental, tem uma grande importância na busca de inibir e prevenir até que tal fato ocorra.

Muitos doutrinadores, discorrem que a Guarda compartilhada é sem dúvidas um dos melhores meios para prevenir e inibir a alienação parental, pois as relações entre familiares, genitores e filhos além de serem preservadas, são em um contexto geral uma forma de diminuir as sequelas deixadas após uma possível separação.

De acordo com a Ana Lúcia de Oliveira, ambos os genitores devem tomar decisões em comum acordo, sempre visando o bem-estar do infante, no qual seja:

No contexto da guarda compartilhada, a responsabilidade dos pais diante dos filhos passa a ser alterada, sendo observado assim o que é melhor para os filhos, ou seja, se prevalece atualmente no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do melhor interesse da criança, onde é definido que os dois genitores, do ponto de vista legal, são considerados iguais detentores da autoridade parental para tomar as devidas decisões que afetem os seus filhos.

Portanto, os pais podem de igual forma, planejar a divisão do tempo de convivência entre pais e filhos, tendo em vista que os filhos passarão a ter moradias diferentes em períodos alternados ao longo de suas vidas, porém com domicílio fixo na residência de um dos genitores, ficando o outro genitor com acesso

livre ao(s) filho(s).

No Brasil, inicialmente, embora os tribunais tenham sido muito cautelosos com relação à aplicação da guarda compartilhada, esta passou a ser vista como uma das melhores possibilidades para diminuir os sofrimentos dos filhos após a ruptura do vínculo conjugal. (2015, p.13)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Grisard Filho¹⁶, diz que a guarda é nada mais é que a “continuidade do exercício da autoridade parental”, ou seja, uma forma de ambos os genitores terem as mesmas obrigações com o infante.

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem os filhos. (GRISARD, 2002, p.79, APUD, Oliveira, Ana Lúcia, 2015, p.13).

Já para Helena Maria Ribeiro Fernandes:

A guarda compartilhada não é apenas a imposição de um dever e de direitos. Além do aspecto jurídico, legal, trata-se do aspecto psicológico/emocional e um estímulo para que os progenitores participem igualmente da vida dos filhos.

Se a criança ou o adolescente vem sofrendo pressão clara ou velada para excluir de sua vida, do seu afeto, o outro genitor, com o qual se encontra esporadicamente, abre-se o campo para as influências negativas. Se esta convivência for intensa, dia a dia, o risco da persuasão pelo genitor alienante será extremamente reduzido. (2015, p.32)

É notável que uma das medidas mais favoráveis para coibir a alienação parental é a guarda compartilhada, no entanto, a uma série de medidas que devem ser tomadas e observadas antes de tomar qualquer decisão, pois algumas decisões como vimos anteriormente, é impossível que a guarda compartilhada venha a

¹⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ocorrer.

Assim, à medida que o Poder Judiciário ou entidade que estiver diante de situações como a alienação parental, deveram obrigatoriamente decidir o que é melhor ou mais favorável para o desenvolvimento da criança/adolescentes, sendo esta decisão se sobrepondo a qualquer intriga, briga ou pessoa.

5 CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto, temos que ter em mente que a criança é um ser único, que não é porque ela está no seu processo inicial da vida que não vai possuir problemas ou necessidades a serem resolvidos, desenvolvidas e respeitados por todos.

Com isso a Lei de Alienação Parental, não vem somente voltada para a criança e ao adolescente, mas também para a quebra de uma cultura / ciclo que difundiu a ideia que apenas o genitor do sexo feminino é capaz de cuidar de uma criança. Além disso, a mesma lei ajuda a discernir e a diminuir casos de difamação e injúria propagados e inseridos nos infantes, perante seus alienadores.

É possível constatar também que a Alienação Parental pode causar efeitos irreversíveis de âmbito psicológico no desenvolvimento da criança, podendo vir a repercutir na sua vida adulta.

É dever dos pais ter a consciência que a criança não deve carregar nenhuma carga emocional, devendo receber amor e carinho, afastando de qualquer discussão e mágoas decorrentes do relacionamento dos seus genitores

No mesmo sentido, a família dos genitores devem evitar de envolver nos assuntos dos pais assim como devem ajudar na educação do menor, para o fim de lhe proporcionar uma vida adulta saudável e próspera, motivo pelo qual, torna-se prescindível a relação da lei de alienação parental, o princípio do melhor

interesse da criança e principalmente da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista tudo que foi exposto, é importante ressaltar novamente que por mais que exista a lei de nº12.318, Lei de Alienação Parental, ela ainda é muito pouco usada e pouco conhecida pelo Poder Judiciário, portanto, é fundamental que cada processo que envolva uma criança seja analisada detalhadamente, com a finalidade de ajudar, orientar e blindar possíveis situações como essa, sem distinção, procurando impor sempre a harmonia.



6 REFERÊNCIAS

- Madaleno, Ana Carolina Carpes, *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais* / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- Direito civil brasileiro, volume 6: *direito de família* / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DUARTE, Marcos - *Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda* – 1. Ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010.
- SILVA, Alan Minas Ribeiro, BORBA, Daniela Vitorino - *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* - São Paulo: Saraiva, 2014.
- Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010* – Douglas Phillips Freitas – 4.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*

- Válder Kenji Ishida. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial / organização* – Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. -- Recife: FBV /Devry, 2015.
- Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense].* – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa. Turesso, Yngrid Aparecida de Almeida. *Do Instituto da Alienação Parental no Novo Código de Processo Civil e a Concretização da Segurança Jurídica em Relação aos Filhos.* 2019. In: Revista Luso Brasileira de Direito. Disponível em: http://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2019/1/2019_01_1651_1691.pdf
- TV Brasil.* 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2015/08/entenda-sindrome-da-alienacao-parental>
- Moreira, Marina.* 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>
- Gonçalves, Camila de Jesus Mello.* Revista Brasileira de Filosofia. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE O PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.aspx
- Declaração Universal do Direito das Crianças.* 20 de novembro de 1959. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>
- Movimento pais por justiça.* 2007. Disponível em: <https://paisporjustica.wordpress.com/about/>
- Desembargador SARTORI, Ivan Ricardo Garisio.* Judicial 1ª

- Instância. 2012. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/diarios/51329637/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-27-02-2013-pg-203?ref=next_button
- Autoridade Parental*. BARONI, Arethusa, CABRAL, Flávia Kirilos Beckert e CARVALHO, Laura Roncaglio. 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/autoridade-parental#:~:text=Os%20pais%20s%C3%A3o%20os%20titulares,mant%C3%A9m%20as%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20e%20direitos.>
- Instituto Prof. Jorge Trindade*. 2013. Disponível em: <http://www.escaladealienacaoparental.com.br/>
- Profissão Repórter*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v1H6EIW3O7k>
- FALCÃO, Nilson*. 2011. Disponível em: <http://ongpaisporjustica.blogspot.com/2011/06/caso-dora-quando-o-odio-entre-o-pai-e.html>